



## A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

**ANDREI AUGUSTO DE LIMA**

Graduado em Administração pela *Libertas* Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso-MG

**DANIELA FÁTIMA DOS SANTOS**

Graduada em Administração pela *Libertas* Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso-MG

**MARCO CESAR DE CARVALHO**

Mestrando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, *campus* de Bauru-SP; pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAAP, *campus* de Ribeirão Preto-SP; professor do Curso de Direito, matérias Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário, na *Libertas* Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso-MG; advogado.

**RESUMO:** Este artigo procura demonstrar a importância do pregão eletrônico, como modalidade de licitação, em municípios de pequeno porte. A licitação, que surgiu na Europa medieval, era ministrada por um representante do Estado em uma sala própria e com uma vela ao centro da mesa; no dia marcado, os interessados pelos bens ou serviços compareciam à reunião, e a partir do momento em que a chama da vela era acessa iniciava-se a licitação, e, enquanto houvesse uma chama as pessoas poderiam dar seus lances, no cessar da chama vencia o último lance de menor preço. No Brasil, a licitação teve início com o Decreto Lei nº. 2.926/1862 que regulamentava as compras no país, desde então houve várias modificações e estabeleceu-se na Lei nº. 8.666/1993 as modalidades utilizadas nos dias atuais, sendo estas: a concorrência, a tomada de preço, o convite, o concurso e o leilão. Esta lei era restrita apenas para estas cinco modalidades, no entanto com a Medida Provisória nº. 2.182-18/2001, criou-se uma nova modalidade de licitação, denominada pregão. Logo após foi promulgada a Lei nº 10.520/2002, sendo própria para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser aplicada seguindo os parâmetros da Lei nº. 8.666/1993. Para aperfeiçoar ainda mais esta modalidade foi criado o Decreto Federal nº. 5.450/2005, regulamentando o denominado pregão eletrônico, o qual possui as mesmas vantagens do pregão presencial e ainda não necessita da presença física dos licitantes, sendo apenas via internet. Assim, procurou-se comparar os benefícios gerados pela modalidade pregão, sendo um presencial e um eletrônico em dois municípios do sudoeste de Minas Gerais. Para que se chegasse ao resultado foram realizadas pesquisas bibliográficas a fim de obter um maior conhecimento do tema abordado. Realizou-se a aplicação de questionário para servidores públicos dos municípios de Jacuí e de Juruáia para constatar qual seria realmente a face mais viável do pregão para a Administração Pública. Deste modo, com a aplicação do questionário foi possível comprovar que, apesar dos licitantes e os próprios servidores ainda não



estarem totalmente habilitados, o pregão eletrônico é sim mais vantajoso que o presencial, pois há uma maior publicidade e facilidade de acesso para licitantes de localidades mais distantes do município, possibilitando uma maior concorrência e, possivelmente, um menor preço, impedindo o conluio e/ou negociatas por parte dos participantes porque não conseguem saber previamente quem serão os outros participantes, antes do início do pregão eletrônico.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo – administração pública municipal – licitação – pregão eletrônico – pequenos municípios – viabilidade.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo, criado a partir do Trabalho de Conclusão de Curso, de idêntica designação, apresentado como requisito para aquisição do título de bacharel em Administração pela *Libertas* Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso-MG, tem como característica estudar os modos de licitação, suas modalidades intrínsecas, apresentar e conhecer melhor a modalidade “Pregão”, mais especificamente ainda o “Pregão Eletrônico”.

Os municípios são obrigados por lei a comparar as propostas dos licitantes para aquisição de bens ou serviços para a população. Esta comparação gera gastos, os quais podem ser burocráticos devido às dificuldades encontradas na disponibilidade das cotações pelos fornecedores, exigência de documentos no procedimento e ao dispêndio de servidores para a realização da licitação na modalidade pregão presencial.

A modalidade de pregão eletrônico poderá facilitar estes procedimentos, uma vez que desenvolvido através de recursos via “*internet*”, não sendo necessário formulários físicos e acúmulo de servidores, tendo em vista que necessitará de apenas um único denominado “pregoeiro” para presidir e fechar os lances.

O objetivo geral deste artigo será comparar os benefícios gerados pela modalidade pregão, sendo um presencial e um eletrônico em dois municípios do sudoeste de Minas Gerais.

Já os objetivos específicos são o de pesquisar o referencial teórico sobre a licitação voltada à modalidade pregão, buscando com isto identificar os prós e contras



dentro deste procedimento; comparar as espécies presencial e eletrônica desta modalidade; destacar no pregão eletrônico os benefícios e dificuldades encontrados na gestão dos dois municípios estudados; e, estudar a viabilidade desta modalidade uma vez que implementada no âmbito da Administração Pública municipal.

A cerca destas informações para atingir os objetivos, os pesquisadores optaram por desenvolver uma pesquisa de campo na Administração Pública municipal de Jacuí/MG e de Juruiaia/MG para realizar, assim, uma comparação entre as duas faces do pregão e desta forma mostrar se há vantagens ou não na utilização do pregão eletrônico em municípios de pequeno porte.

A partir da pesquisa constata-se que nem sempre há viabilidade no pregão eletrônico devido ao fato de que os licitantes cadastrados no sistema podem se encontrar fora da rota de compras do município, ou seja, distantes do município, desencadeando a realização de estocagem de produtos tornando necessário espaço para sua armazenagem, o que gera mais despesas pelo fato de nem sempre haver espaço apropriado para o mesmo.

Ressalta-se por fim, a questão através do qual discorrerá o conteúdo deste artigo, ou seja: há vantagens na utilização do pregão eletrônico em municípios de pequeno porte?

## **2. DA LICITAÇÃO – ASPECTOS GERAIS**

Para que os impostos pagos pelas pessoas sejam bem aplicados pelo Governo, seja na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, devem ser escolhidas as propostas mais vantajosas para a compra de produtos e serviços.

Para que isto ocorra, foi criada e regulamentada a licitação, melhorando a maneira em que a arrecadação de impostos é investida, permitindo a compra de bens e serviços de qualidade e no melhor preço, trazendo à população economia nos gastos das receitas públicas.

### **2.1 Histórico**



A licitação surgiu na Europa medieval com objetivo de adquirir bens e serviços. Na data e hora marcada, os interessados no bem ou serviço compareciam à licitação que era ministrada por um membro do Estado e tinha como ponto de início e término uma vela que era acesa quando os lances começavam e daí então os lances só acabavam assim que a chama da vela cessasse.

No Brasil, o procedimento licitatório teve início com o Decreto Lei nº. 2.926/1862, que regulamentava as compras no país, sendo usado pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, e desde então passou por várias modificações, mas em 1993 houve um grande avanço, foi através da Lei nº. 8.666, que permanece em vigor, estabelecendo as modalidades da licitação como: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão, e cobrando correções de erros que antes eram possibilitados pelo desvio dos recursos públicos.

## **2.2 Conceitos**

A licitação é um procedimento administrativo utilizado pela administração pública para selecionar as propostas mais vantajosas na contratação de serviços e produtos de seu interesse.

Visa assegurar a igualdade de condições a todos que desejam contratar com o poder público, contando que estes estejam dentro dos padrões estabelecidos pela administração pública e, com isso, conseguem garantir o princípio da isonomia, trazendo mais eficiência e moralidade dentro do procedimento de contratação do poder público.

O procedimento de licitação não deve favorecer nenhum licitante, conseqüentemente, deve garantir que o dinheiro público seja utilizado de maneira correta e transparente.

A Constituição Federal - CF refere-se à licitação como de competência privativa da União, vê-se desta forma no art. 22, inciso XXVII, legislando sobre:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]



XXVII - Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas direta, autarquias e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

A CF também estabelece a obrigação de se licitar no art. 37, inciso XXI, estabelecendo que fora dos casos expostos na lei que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante procedimento de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

A licitação é regulamentada pela Lei nº 8.666/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos apropriados a obras, serviços inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No parágrafo único do seu artigo 1º subordina ao regime da referida lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

## 2.3 Princípios

Os princípios que regem a Lei em sua essência são notoriamente observados na Lei nº. 8.666/1993, em seu art. 3º, o qual prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estes não são os únicos princípios e sim os mais básicos. Existem também os princípios da competitividade, da padronização, da impessoalidade, da isonomia e o princípio da formalidade.



### **3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, LICITAÇÃO INEXIGÍVEL E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

A licitação não será obrigatória quando se opuser ao princípio da isonomia e ao inciso XXI, do art. 37 da CF, o qual estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Estão obrigados a licitar as entidades da administração pública direta e indireta, também o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. As entidades controladas também devem licitar.

Contudo, como sempre pode haver uma exceção, os arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 as demonstram e as denominam da seguinte forma: licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis. Sendo, portanto, excluídas da Administração Pública o dever/obligatoriedade de licitar.

#### **3.1 Licitações dispensáveis**

As licitações dispensáveis ocorrem quando existem situações que podem até ser viáveis à competição entre concorrentes na compra de bens ou prestação serviços para a administração, porém, em análise referente a valores que norteiam a atividade administrativa, se torna inoportuno a realização da licitação, tendo em vista que ela visará sempre a relação entre custos e benefícios.



Caracteriza-se a dispensa de licitação considerando o valor, quando são serviços de engenharia e obras, pois nesses casos são exigidas soluções mais rápidas e sem burocracia, e assim, caracterizando a economia procedimental.

O art. 24 da Lei nº. 8.666/93 prevê o seguinte:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;



XII - nas compras de hortigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo Único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Outro caso que exige agilidade no procedimento é quando ocorre guerra entre países, e para que assim seja garantida a segurança nacional, não sendo tolerável a espera para a elaboração dos procedimentos licitatórios. E, sendo assim, será permitida a contratação com a dispensa da licitação.

### **3.2 Licitações inexigíveis**

A licitação inexigível, que está disposta no art. 25 da referida Lei nº. 8.666/1993, e provém da inviabilidade de competição, o que não possibilita a abertura do certame licitatório, sendo que o principal motivo da existência da licitação é a competitividade entre os interessados em prestar bens ou serviços, pois a licitação tem por objetivo selecionar uma proposta mais vantajosa seguindo seus critérios preestabelecidos, ou seja, a proposta escolhida será a que apresentar melhores vantagens e menores encargos, e, sendo assim, se torna de fundamental importância à existência de mais de uma opção de escolha.

Segundo o citado art. 25 da Lei nº. 8.666/1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de matérias, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade de ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especificação, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desemprego anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado a Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais e cabíveis.

Porém, em todos esses casos, torna-se obrigatório que a administração formule uma justificativa e a apresente às autoridades superiores, nesta justificativa deverão estar previstas as situações emergenciais ou calamitosas que justificarão o descarte da licitação.

A licitação inexigível é diferente da licitação dispensada, pois na licitação dispensada existe a possibilidade de competição, e assim, a lei faculta a dispensa pela administração, diferentemente da licitação inexigível.

Um dos casos em que a licitação se torna inexigível, é quando se torna necessária a contratação de serviços de profissionais técnicos especializados ou até mesmo empresas que são especializadas nos serviços desejados, e a partir desse momento a administração torna-se livre para executar sua contratação sem o certame licitatório. Mas para que isso aconteça é de grande importância que a empresa ou profissional escolhido para a prestação desse serviço seja de reconhecido destaque na área em que atua.

### **3.3 Contratações diretas**

A CF prevê que a licitação traga uma melhor opção de contratação, assegurando a maior vantagem possível para a administração pública, visando o princípio da isonomia. Porém, a própria CF abriu uma exceção, facultando à administração pública a contratação direta, dentro do previsto pela lei.

Visando a supremacia do interesse público, é exigida por lei a realização de licitação para contratações na administração pública, porém há hipóteses em que a licitação seria inviável, contrariando os princípios de regência, pois neste caso a



licitação não estaria buscando a contratação mais vantajosa. Então foi criado um dispositivo para tentar melhorar este procedimento, facilitando-o.

O próprio legislador criou as hipóteses que irão ser aplicadas nos procedimentos licitatórios simplificados. No caso da contratação direta os princípios básicos que orientam a atuação administrativa não deixaram de ser aplicados, pois o administrador deve assegurar o procedimento administrativo determinado pela lei, pois, ainda sim, terá o dever de realizar a melhor contratação possível.

A contratação direta faz parte de um procedimento administrativo, porque com ausência da licitação ela não se torna uma contratação informal, ao contrário, há todo um procedimento a ser seguido, ou seja, isso não quer dizer que haverá uma contratação sem análise de alguns pré-requisitos, pelo contrário, dentro da contratação direta é feito um procedimento prévio em que são visadas as etapas e formalidades que são imprescindíveis, fazendo que mesmo assim aconteça a escolha de uma melhor proposta possível.

Assim, foram criadas as hipóteses-limite que somente em atendimento a elas poderá se realizar o procedimento da contratação direta. São aquelas que se caracterizam como casos de emergência tão graves que a demora, mesmo que seja mínima, poderá colocar em risco o cumprimento dos valores orientadores da atividade administrativa.

Conforme lição de Justen Filho (2008, p. 338):

Tome-se como exemplo a hipótese de contratação diante de uma situação de calamidade, em que haja a necessidade de adquirir suprimentos para os desabrigados. O decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal pode acarretar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação o dano já estaria concretizado. Para situações como essa, a Lei previu a contratação direta, sem prévia licitação (o exemplo mencionado enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, tal como se verá adiante).

No início desse procedimento, a realização do procedimento administrativo será idêntica, sendo ou não uma futura contratação antecedida de licitação. Para iniciar o procedimento, a administração irá fazer a verificação da existência de uma atividade a ser atendida, e depois desse procedimento inicial, ela irá verificar qual a melhor maneira de se atender esse reclame. Logo em seguida, após essa análise



realizada, definirá o objeto a ser contratado, e também tendo em vista a elaboração de projetos e a viabilidade da contratação em relação às previsões orçamentárias.

A constatação virá no momento em que forem definidas as fórmulas para contratação, e assim, a administração irá verificar que é inaplicável o procedimento licitatório. E assim verificado, a administração não elaborará o ato convocatório da licitação e nem instaurará a fase externa correta, e assim irá se aplicar a contratação direta, porém será seguido todo o procedimento tendo como base os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal.

#### **4. MODALIDADES DA LICITAÇÃO**

A licitação é um gênero, do qual decorrem cinco modalidades que estão dispostas no art. 22 da Lei nº. 8.666/1993, incisos I a V, que prevêem:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

Tem-se ainda no §8º do art. 22, da referida lei, que não pode haver nenhuma combinação entre estas modalidades, e, muito menos a adoção de outras modalidades.

No entanto, em 17 de Julho de 2002 foi criada uma sexta modalidade de licitação, prevista pela Lei nº. 10.520/2002, denominada “Pregão”.

Contudo, não foi acrescentada junto às demais no art. 22 da Lei nº. 8.666/1993, continuando assim a vigência destas cinco modalidades sem quaisquer alterações.

Estas modalidades podem ser separadas em dois grupos que se encontram no art. 23 da Lei nº, 8.666/1993 e são:

**1º Grupo** - Modalidades sem finalidades específicas, compreendidas assim pelo fato de que podem ser feitas para contratação de obras, serviços, alienação ou fornecimento, sendo que não poderão ser feitas de qualquer modo, dependendo assim da natureza do objeto e do valor estimado de cada contrato, desta forma podendo ser executado para obras e serviços de engenharia nos valores: convite entre R\$

15.000,00 e R\$ 150.000,00; Tomada de preço entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00; concorrência acima de 1.500.000,00 e para compra e outros serviços: convite entre R\$ 8.000,00 e R\$ 80.000,00; Tomada de preço entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00; Concorrência acima de R\$650.000,00.

**2º Grupo** – Modalidades com finalidades especificadas, sendo que estes estão destinados a: Concurso, para escolher trabalhos técnicos, científicos e artísticos: o Leilão para venda de bens imóveis penhorados, apreendidos legalmente ou aqueles que não servem mais à Administração, ou ainda, aqueles que estiverem nos termos do art. 19 da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

O pregão também faz parte deste segundo grupo pelo fato de ser específico conforme prevê a referida Lei nº. 10.520/2002, no seu art. 1º: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”. Assim, todas as modalidades citadas neste grupo estão sujeitas a determinados limites.

Segue o mesmo conceito o pregão eletrônico regulamentado pelo Decreto Federal nº. 5.450/2005, sendo obrigatório apenas para os órgãos da administração federal direta, as autarquias, os fundos, as fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e também as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1º do referido Decreto Federal nº 5.450/2005. Desta forma, os Estados, Distrito Federal e os Municípios não estão obrigados, pois possuem lei própria para a modalidade pregão, podendo desta forma regulamentar o pregão eletrônico como for necessário para a administração.

Conforme Gasparini (2010, p. 636):

Tirante o procedimento eletrônico adotado, praticamente tudo mais pouco ou nada difere do pregão presencial. Destina-se, nos termos do art.1º do regulamento, somente à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, cujo conceito é dado pelo § 1º do seu art.2º e em nada difere do enunciado pelo parágrafo único do art.1º dessa lei. Na prática também não



se distancia do conceito oferecido pelo regulamento do pregão presencial. *Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.* Embora o Regulamento do pregão eletrônico seja omissivo, não há dúvida de que o anexo II do Decreto federal n.3.555/2000 pode ser usado para a identificação de bens e serviços comuns, facilitando a utilização dessa espécie de pregão. Consoante dispõe o art.6º do Regulamento do pregão eletrônico, essa modalidade licitatória é inaplicável para as contratações de obras e serviços de engenharia, às locações e às alienações em geral. Contudo pode ser utilizado para o registro de preços, mesmo essa permissão não estando expressa, pois é retirada dos §§ 1º e 2º do art. 27 do Regulamento do pregão eletrônico.

O referido Decreto nº. 5.450/2005 prevê em seu art. 2º:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Desta forma deverão ser fixados alguns critérios os quais estão estabelecidos ainda no § 2º deste artigo:

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

O Decreto nº. 5.450/2005 ainda estabelece que nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns, na forma de pregão eletrônico, é obrigatória para a administração pública Federal, de modo que se não for possível a realização do mesmo, deve ser colocado em despacho motivado, no entanto, se não for viável será justificado, sendo assim promovido o pregão comum. Os outros entes não são obrigados a praticar esta forma de pregão, sendo assim, os Estados, Distrito Federal e Municípios obedecem apenas a Lei Federal nº. 10.520/2002 e ao Decreto nº. 3.555/2005.

O pregão eletrônico, conforme o Decreto nº. 5.450/2005, em seu art. 5º, está condicionado aos princípios básicos exigíveis nas licitações:

Art. 5 A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento



convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ainda com base neste decreto, o art. 8º prevê que a autoridade denominada competente, reconhecida segundo as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, designa e solicita, junto ao assistente que desempenha a função do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio; depois deste procedimento ainda indica o provedor do sistema; determina, a partir daí, a abertura do procedimento licitatório decidindo os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão; adjudica o objeto da licitação, quando houver a interposição de recursos; não havendo ou ao fim dos prazos e apresentações dos recursos, este homologa a licitação, adjudica o objeto e assina o respectivo contrato para fornecimento de bens e/ou serviços.

Há outros acontecimentos nesta fase do pregão, como prevê o art. 9º do referido decreto, que estabelece a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, os quais devem ser servidores públicos, sendo os ocupantes da equipe membros efetivos e o pregoeiro, seja em cargo em comissão, efetivo ou emprego público, no entanto, este deve ter qualificação profissional segundo o § 4º do art. 10 do mesmo decreto. O pregoeiro será designado pela autoridade competente cada vez que for abrir licitação de pregão eletrônico, poderá também ser designado por um ano podendo ser reduzido o prazo.

Cabe ao pregoeiro coordenar todo o procedimento licitatório; recebendo, examinando e podendo decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela equipe de apoio; conduzir a sessão pública na internet; verificar se há conformidade nas propostas, dentro do que foi estabelecido no edital; coordenando a etapa de lances; verificar e julgar os documentos de habilitação; receber, examinar e decidir os recursos, encaminhar para a autoridade competente (setor jurídico) quando mantiver sua decisão; indicar o vencedor do certame; adjudicar o objeto, quando não houver recurso; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e encaminhar o procedimento



devidamente instruído à autoridade superior propondo aí a sua homologação, isto de acordo com o art. 11 do referido Decreto nº. 5.450/2005.

Como diz Gasparini (2010, p. 639):

Por força do disposto no § 5º do art. 1º do Decreto federal n.5.450/2005, que impõe a utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos e privados, na aquisição de bens comuns e contratação de serviços comuns, realizadas e decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, em razão de convênios e outros instrumentos congêneres ou consórcios públicos, as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público estão obrigadas a licitar, valendo-se, quando cuidar da aquisição de bens comuns e contratação de serviços comuns, do pregão eletrônico.

Sendo inviável esta forma, deverá ser adotado o pregão presencial, no entanto, se também não for possível, deverá ser justificada e a contratação do bem ou serviço, o que passará a ser vinculado a outra modalidade compatível.

## **5 – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE**

O tema do presente artigo “a licitação na modalidade pregão eletrônico em municípios de pequeno porte”, extraído de trabalho de conclusão de curso de idêntico título, teve como objeto de estudo a administração pública dos municípios de Jacuí e Juruáia, enfocando as vantagens e desvantagens decorrentes da utilização do pregão eletrônico, uma vez que um dos municípios já realizou o pregão desta forma, o outro não.

O porte do município é classificado conforme o número de habitantes que possui. Os municípios são classificados em cinco categorias, sendo elas:

- municípios de Pequeno Porte 1 – população até 20.000 habitantes;
- municípios de Pequeno Porte 2 – população de 20.001 a 50.000 habitantes;
- municípios de Médio Porte – população de 50.001 a 100.000 habitantes;
- municípios de Grande Porte – população de 100.001 a 900.000 habitantes.



Sendo assim, conforme dados obtidos pelo IBGE<sup>1</sup> os municípios de Jacuí e Juruáia estão dentro dos padrões de Pequeno Porte 1.

Com isso, esperava-se obter os seguintes resultados: adquirir conhecimento aprofundado acerca do tema, conhecendo melhor os procedimentos pelos quais toda licitação nesta modalidade deveria passar, podendo assim, identificar sua importância para a população e os benefícios que a administração pública poderá obter pelo fato de que terá menos formalização e mais competitividade entre os fornecedores.

Assim, haveria vantagem em utilizar o pregão eletrônico nestes municípios de pequeno porte?

Para isto, foi realizada pesquisa de campo na administração pública dos municípios de Jacuí e Juruáia, os quais desenvolvem a licitação, na modalidade pregão.

Mas, façamos um breve histórico dos municípios, os quais têm como propósito cumprir os programas passados pelo governo local, colocando-os da forma adequada aos meios financeiros disponíveis. Sempre agindo conforme a lei e com a maior clareza possível.

## **5.1 Histórico da administração pública do município de Jacuí**

Por meio de estudos em documentos do município de Jacuí, sabe-se que seu nome é de origem indígena vinda do Tupi-Guarani (Jacu) que significa rio dos jacus, ave muito encontrada na região no período em que a mesma começou a ser povoada, ou ainda (acuí) significando rio enxuto, temporário.

Foi fundada 1750, por Francisco Martins Lustosa, Guarda-Mor das Minas do Rio Verde.

A freguesia de “São Pedro de Alcântara do Jacuhy” (um dos vários nomes os quais Jacuí recebeu) deu um grande passo para a formação administrativa com a elevação em 19 de Julho de 1814, passando para a categoria de vila, mudando o nome para “São Carlos do Jacuhy”.

---

<sup>1</sup> POPULAÇÃO. Dados Estatísticos da, <<http://www.ibge.gov.br>>



Segundo Silva (2004, p. 81), a elevação de um arraial à categoria de vila significava a implementação de um arcabouço administrativo e judiciário que permitia a sua afirmação enquanto unidade política, administrativa e judiciária independente.

Em 15 de outubro de 1869 a vila foi elevada à categoria de cidade, contudo em 13 de setembro de 1870, pelo desmembramento de parte de suas terras, foi reduzida a simples freguesia de São Sebastião do Paraíso.

Após 11 anos de sacrifício da população e dos líderes locais, Jacuhy (seu penúltimo nome) foi desligada do município de São Sebastião do Paraíso e passou novamente à categoria de município.

Hoje Jacuí, como passou a ser chamada, possui 7.426 habitantes e tem como principais fontes de economia a agropecuária e as indústrias e facções de jeans, as quais são responsáveis por empregar a maioria das famílias do município.

## **5.2 Histórico da administração pública do município de Juruiaia**

Em 1898, em terras doadas pelo senhor Francisco Antônio de Melo, fazendeiro da região na época, iniciava-se um povoado, cujo nome era São Sebastião da Barra Mansa; tinha esta denominação devido ao encontro de dois riachos vagarosos e mansos, próximos ao povoado e também para homenagear o padroeiro do povoado.

O povoado foi elevado em 1938 à condição de vila e em 1948, foi elevado à categoria de município, portanto, passou a ser independente de Muzambinho, conforme análise de Bardy e Prado (2006, p. 57), ressaltando que o Padre Genésio Nogueira Lopes deixou registrado no Livro Tombo que:

[...] o novo município, até a posse das novas autoridades, será governado por um intendente, nomeado pelo Governo do Estado, tendo sido autorizado o mesmo a abrir um crédito de Cr\$ 30.000,00 para as despesas de organização do município.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> 1º Livro do Tombo da Paróquia de Juruiaia, p. 88.



Hoje, após muita luta por emancipação, Juruáia possui 8.684 habitantes e entre as principais fontes de sua economia estão a agropecuária e a avicultura, mas, é com a comercialização de lingerie que Juruáia se destaca, sendo que existem mais de 70 lojas e diversas industriais dessa confecção atuando no ramo, proporcionando aos moradores uma renda significativa.

### **5.3 A eficácia do pregão na administração pública municipal**

Como já mencionado, o pregão é próprio para a aquisição de bens e serviços comuns, desta forma, estes devem ser definidos no edital do certame, tendo as especificações mais frequentes do mercado e as qualidades certas para os produtos. Estes bens e serviços comuns são assim considerados, pois podem ser substituídos uns pelos outros, tendo a mesma qualidade e os mesmos padrões estabelecidos.

Além da rapidez, praticidade e economia encontradas, opera ainda o princípio de que a administração pública deve contratar o fornecedor que oferecer a proposta mais vantajosa. Assim sendo, as quantidades dos produtos ou serviços que estiverem de acordo com as especificações do edital de licitações serão compradas da forma em que a administração for necessitando.

As propostas dos concorrentes do pregão são abertas em uma sessão pública, enquanto nas outras modalidades são entregues envelopes lacrados não podendo após a abertura e início do julgamento fazer alterações. Apesar de iniciado com propostas secretas, o pregão, será seguido por lances verbais, em que o preço dos itens poderá ser reduzido, determinando assim o vencedor. Ocorre que, na verdade, o pregão funciona como um leilão às avessas, onde os lances vão tendo o valor reduzido.

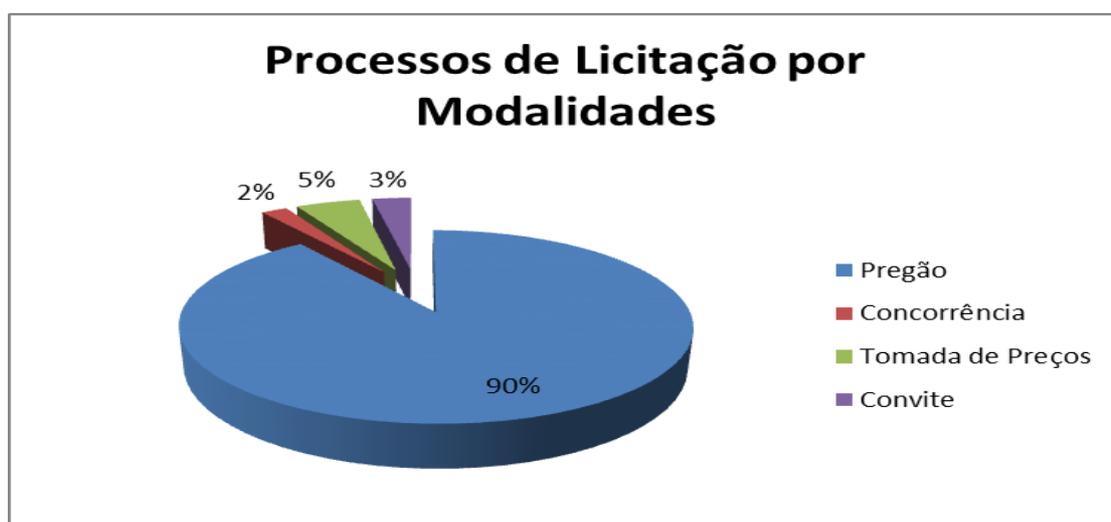
Outro ponto marcante no pregão é que assim que forem comprados/solicitados todos os itens do edital, que previamente foi publicado, e por fim fechado contrato com o licitante que irá fornecer tal produto com menor preço, pode-se ainda aditivar até 25 % do valor total do contrato, para que possa comprar caso o produto tenha se esgotado por completo, isto, de acordo com o § 1º do art. 65 da referida Lei nº. 8.666/93. Como exemplo o caso da licitação para aquisição de 1.000 quilos de arroz

para suprir as necessidades das escolas da rede municipal de ensino fundamental, no entanto, este acabou antes de encerrado o contrato, então, o seu fornecimento poderá ser aditivado em mais 250 quilos para que possam ser fornecidos aos alunos.

Já a parte relativa ao reajuste dos preços dos produtos pelo fornecedor também pode aditivada após 60 dias de firmado contrato.

#### 5.4 Resultados obtidos da administração pública municipal de Jacuí e de Juruiaia

Dentre as modalidades de licitação, o pregão é considerado o mais prático para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo que no município de Jacuí, o convite, a tomada de preços, a concorrência, o concurso e o leilão são utilizados apenas para bens ou serviços específicos durante o ano ou às vezes, nem são utilizados; já o pregão faz parte de 90% dos procedimentos abertos ao ano.



No município de Juruiaia não é diferente, cerca de 75% dos procedimentos abertos ao ano são na modalidade de pregão, já as outras modalidades ficam com uma pequena porcentagem apresentada no gráfico:



## Processos de Licitação por Modalidades



Como em todas as modalidades da licitação há benefícios e dificuldades, no pregão presencial não seria diferente, sendo que os benefícios encontrados pela administração pública do município de Jacuí se constituem na agilidade do procedimento, considerando que os prazos da publicação do edital para abertura do procedimento são de oito dias úteis, enquanto nas demais modalidades o prazo mínimo é de quinze dias, já a maior dificuldade encontrada está na falta de interesse por parte das empresas em fornecer os orçamentos prévios, ou seja, antes de iniciado o pregão, para que possa ser feito o balizamento de preços com o valor de mercado.

Para a administração pública de Juruáia, o primeiro benefício é que o pregão independe do valor estimado do futuro contrato, mas sim da natureza do bem licitado, que precisa ser qualificado como bem ou serviço comum. Vale ressaltar outro benefício do pregão, a economia, porque após iniciados os lances verbais o pregoeiro poderá negociar com os fornecedores o menor preço possível para a aquisição do bem ou serviço.

Em resposta a questão do porquê não utilizar o pregão eletrônico, a administração pública do município de Jacuí expôs que por ser um município de pequeno porte, e como as maiores cidades (Passos, São Sebastião do Paraíso, Guaxupé, Franca) já realizam o pregão, os fornecedores na maioria das vezes não são cadastrados no município para participar do pregão eletrônico, então, optou-se por realizar apenas o presencial.

Sendo assim, os fornecedores que participariam do pregão eletrônico seriam de empresas mais distantes do município, o que resultaria, necessariamente, em uma



compra maior dos itens para estocagem e por não haver um espaço amplo para a armazenagem dos materiais licitados, tal contribuiu para que não fosse desenvolvida tal modalidade na face eletrônica.

Já o pregão presencial que é realizado no município de Jacuí possibilita que os fornecedores próximos ao município possam participar do presencial, uma vez que o fornecedor poderá se credenciar quando adquirir o edital, portanto, não necessita de estocagem de materiais podendo fazer pedidos com mais frequência e em menor quantidade.

A administração pública do município de Juruáia resolveu implementar o pregão eletrônico e desta forma conseguiu apontar alguns benefícios desta modalidade. Incluem-se no pregão eletrônico todos os que se fazem presentes no pregão presencial, somando-se a eles mais o benefício de uma maior publicidade e facilidade de acesso para licitantes de localidades mais distantes do município, proporcionando uma maior concorrência e conseqüentemente um melhor preço. No pregão eletrônico, durante a sua realização, os procedimentos podem ser executados por uma única pessoa. Vale ressaltar também a questão de que somente serão analisadas as propostas e documentação do licitante vencedor. No entanto, há também dificuldades, sendo que a maior está na falta de aptidão e conhecimento dos tramites legais pelos próprios licitantes, principalmente quando micro e pequenas empresas.

No tocante à questão financeira, a administração que utilizou o pregão eletrônico mostrou-se realmente satisfeita, no entanto, expôs que os micro e pequenos empresários ainda encontram dificuldades em participarem do pregão eletrônico por desconhecimento do trâmite adotado pela legislação, o que torna necessário a capacitação não só dos servidores públicos, mas também dos próprios licitantes.

Por fim, e no tocante à segurança das licitações na modalidade de pregão eletrônico, chegou-se ao entendimento que antes de participar do procedimento propriamente dito, o licitante deve fazer o cadastro e cumprir uma série de procedimentos a fim de resguardar a execução do contrato, caso este se consagre vencedor, garante ainda que um licitante não saiba quais serão os outros licitantes interessados, e dessa, assegura a lisura do certame.



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do trabalho foi possível atingir os objetivos propostos, identificando inicialmente o conceito de licitação, sua função, visto que é um procedimento administrativo utilizado pela administração pública para selecionar as propostas mais vantajosas na aquisição de bens e serviços. E, para que possa adquiri-los, é necessário o cumprimento de determinadas etapas, sendo elas: formulação e publicação do edital, recebimento das propostas, documentação de habilitação dos licitantes, julgamento, adjudicação e homologação do certame.

Além destas constatações, os autores demonstraram que a licitação é formada por cinco modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, e que desde 17 de julho de 2002 foi criada uma sexta modalidade prevista na Lei nº. 10.520/2002, denominada “pregão”, trazendo inovações para a administração pública.

Com a regulamentação do pregão através do Decreto Federal nº. 5.450/2005, foi criada a forma eletrônica do mesmo, para realização de fornecimento de bens ou serviços comuns, por meio da *internet*. A única diferença entre o pregão presencial e o eletrônico é que este é realizado sem a presença física do pregoeiro e dos licitantes. No entanto, ambos trazem benefícios para a administração pública.

Através de questionário realizado com os servidores públicos responsáveis pelo departamento de compras e/ou de licitações dos municípios pesquisados, e, através do referencial teórico deste artigo, ficou evidenciado que o pregão é realmente o mais viável em relação às outras modalidades para a compra de bens e serviços comuns, sendo que a maior parte dos procedimentos abertos durante o ano são nesta modalidade.

No pregão eletrônico a administração pública do município de Jacuí tem algumas dificuldades quanto à instalação desta modalidade e até mesmo limitações devido às tecnologias utilizadas e espaços pequenos para possíveis armazenagem de produtos.

A administração pública do município de Juruáia resolveu implementar o pregão eletrônico e hoje são optantes por ele pelo fato da maior publicidade e



facilidade de acesso para licitantes de localidades mais distantes do município, proporcionando uma maior concorrência e assim um melhor preço, mostrando-se seguro quanto a fraudes em relação aos licitantes, os quais devem fazer um cadastro prévio e cumprir uma série de procedimentos para participarem do pregão. Contudo, também há dificuldades, como a falta de conhecimento da modalidade pelos licitantes.

Por fim, e ao problema de pesquisa proposto se “há vantagem em utilizar o pregão eletrônico em municípios de pequeno porte?” o resultado somente pode ser positivo.

Conclui-se que o pregão eletrônico é mais vantajoso para as administrações públicas, funcionando como um leilão às avessas, quando os preços pelos itens vão sendo reduzidos pelos ofertantes, gerando mais economia, sendo mais seguro quanto a fraudes no procedimento, apesar de algumas dificuldades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARDY, Edgar Prado; PRADO, José Carlos do. *Memórias políticas de juruaia*. 1. ed. comemorativa do 58º aniversário de Juruaia: (Editora), 2006.

BRASIL. Portal do Planalto. *Constituição da república federativa do brasil (de 25 de outubro de 1988)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000. *Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. *Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 12 de outubro de 2011.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A. *Metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

FUNDAP, revista. Disponível em: <[http://www.revista.fundap.sp.gov.br/revista1/eficiencia\\_administrativa.htm](http://www.revista.fundap.sp.gov.br/revista1/eficiencia_administrativa.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2012.

GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 15. ed. (atual. Fabrício Motta) – São Paulo: Saraiva, 2010.

INFORMAL. Dicionário, *Significado do nome jacuí*. <<http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/jacu%C3%AD/1811/>>, Acesso em: 05 jun. 2012.

JACUÍ. Disponível em: <<http://www.jacui.mg.gov.br>>. Acesso em: 04 mai. 2012.

JURUAIA. Disponível em: <<http://www.juruai.mg.gov.br>>. Acesso em: 04 mai. 2012.

JURUAIA. *História do Município de*. Disponível em: <<http://viajarr.com.br/cidades/juruai/MG>>. Acesso em: 05 jun. 2012.

JURUAIA. *Histórico de*. Disponível em: <<http://www.bussolanet.com.br/cidades/inicial.asp?id=109>>. Acesso em: 04 mai. 2012

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

LAKATOS, Maria de Andrade; MARCONI, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. (atual. Eurico Azevedo et al.). São Paulo: Malheiros, 2004.

MINAYO. Maria Cecília. *Pesquisa social. Teoria método e criatividade*. 18 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.



PALAVEZZINI, Juliana. *O outro lado da violência*. Disponível em: <[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_12973/artigo\\_sobre\\_o\\_outro\\_lado\\_da\\_viol%C3%Aancia](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_12973/artigo_sobre_o_outro_lado_da_viol%C3%Aancia)>. Acesso em: 04 abr. 2012.

POPULAÇÃO. *Dados estatísticos da*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 04 mai. 2012.

RIBEIRO; Geraldo Luiz Vieira, *Revista contábil e jurídica netlegis*, 2007, Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=854>>. Acesso em: 05 out. 2011.

SANEGAS, Licitações. *História da licitação, noções básicas*: disponível em: <<http://www.sanegas.com.br/historia-da-licitacao.asp>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Paulo Sérgio da. *Dimensões e perspectivas históricas de Jacuí*. 1. ed. Passos: Offset São Paulo Ltda, 2004.